

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL  
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA  
JUDICIÁRIA (1ª RAJ) DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Distribuição por dependência*

*Processo nº 1000340-83.2024.8.26.0260*

**COMÉRCIO DE PNEUS VALETÃO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 51.958.452/0001-11, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1870, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09720-000 (**doc. 1.1**) ("**VALETÃO**"), **IMPÉRIO SETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.666.214/0001-79, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 866, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09720-000 (**doc. 1.2**) ("**IMPÉRIO SETE**"), **PEDRA PRETA COBRANCAS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.016.289/0001-14, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1870 sala 02, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.720-000 (**doc. 1.3**) ("**PEDRA PRETA**") e **RODA AZUL COBRANCAS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.018.046/0001-15, com sede na rua Quinze de Novembro, 747, CXPST 50, Centro, Marília/SP, CEP 17.500-050 (**doc. 1.4**) ("**RODA AZUL**", em conjunto com as demais, doravante "**GRUPO VALETÃO**" ou "**REQUERENTES**"), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("**LRF**"), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

## I. PRELIMINARMENTE: COMPETÊNCIA E LITISCONSÓRCIO

1. O art. 3º da LRF determina expressamente que o juízo competente para deferir o processamento da Recuperação Judicial é aquele do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor.

2. *In casu*, as atividades das REQUERENTES são desenvolvidas em 9 (nove) lojas espalhadas pelo estado de São Paulo, mas é na cidade de São Bernardo do Campo que se encontra a sede das REQUERENTES, ou seja, o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.

3. Assim, tendo em vista que a Comarca de São Bernardo do Campo está inserida na Jurisdição prevista para a 1ª Região Administrativa Judiciária da Comarca do Estado de São Paulo (art. 2º, inc. I, da Resolução nº 560/2012 do E. TJSP), não restam dúvidas sobre a competência deste MM. Juízo para julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

\*\*\*

4. A Lei nº 14.112/20 inseriu diversas inovações na legislação recuperacional, dentre elas a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme preveem os arts. 69-G<sup>1</sup> e 69-J<sup>2</sup>, e seus incisos, da LRF.

---

<sup>1</sup> **Art. 69-G.** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que **integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.**

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção;

<sup>2</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores,** de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

5. As REQUERENTES possuem a mesma gestão: elas são administradas pelo Sr. Natal e pelo seu filho, Sr. Thiago. Embora o Sr. Natal apareça como administrador apenas da VALETÃO e da IMPÉRIO SETE, enquanto o Sr. Thiago figura como administrador da PEDRA PETRA e da RODA AZUL, no dia-a-dia, pai e filho administram conjuntamente as REQUERENTES. Inclusive, compartilhando a mesma mão-de-obra, pois os funcionários de Valetão e Império Sete são registrados por Roda Azul e Pedra Preta.

6. De forma ilustrativa, confira-se o organograma do GRUPO VALETÃO:



7. Todas as atividades do GRUPO VALETÃO estão intrinsecamente interligadas, pois entre as REQUERENTES há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I, art. 113 do CPC) e “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III, art. 113 do CPC). Na mesma linha, elas são economicamente integradas; mantêm estreita relação operacional, comercial e financeira; atuando de forma concentrada e convergente para um objetivo comum; com direção e controle únicos.

8. Essa estrutura integrada existe também ao se analisar o endividamento das REQUERENTES, especialmente com relação às dívidas financeiras, nas quais se verifica a existência de garantias cruzadas.

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

9. Como se extrai dos documentos que acompanham a presente, as REQUERENTES estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, familiares, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, estabelecido mediante vínculos de coligação/controlado e interesses convergentes, possuindo sócio administrador (Sr. Natal e Sr. Thiago), além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como usufruírem de caixa e contabilidade unificados e possuem garantias cruzadas.

10. Isto, por si só, justifica e autoriza a apresentação do **Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo**, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada, de modo que a pujança econômica conjunta das 4 (quatro) empresas também possam estar direcionada a mesma solução para a comunhão de credores.

11. Não se pode imaginar, neste contexto, a Recuperação Judicial individual de qualquer uma das REQUERENTES, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligados. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou algumas das REQUERENTES se mostra inviabilizada sem que as demais também sejam recuperadas.

12. Ou seja, está configurado o grupo econômico, permitindo o litisconsórcio ativo e consolidação processual para o processamento do pedido de Recuperação Judicial de todas as empresas (art. 69-G, LRF), além da consolidação processual prevista no art. 69-J da LRF, diante da presença de ao menos três dos quatro requisitos legais: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

## II. CONTEXTO FÁTICO E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES

13. A história das REQUERENTES remonta na década de 50, quando o pai do Sr. Natal, sócio e administrador das REQUERENTES, abriu o primeiro centro automotivo com a bandeira Pirelli na cidade de São Bernardo do Campo. O Sr. Natal trabalhou no centro automotivo até 1980, quando abriu sua loja primeira loja, a “Troca de Óleo Valetão”, em conjunto com outros dois sócios.



14. Pouco tempo depois, iniciou-se a comercialização de pneus. Desde então, o VALETÃO vem consolidando seu papel: sempre trabalhou com pneus de primeira qualidade, originais de fábrica e prestou serviços especializados, como alinhamento, balanceamento, troca de óleo, reparos simples, revenda de peças (amortecedores, molas, baterias, sistema de freio) etc., criando desta forma a Valetão Pneus:

**VALETÃO**  
**pneus**

15. A trajetória ascendente do VALETÃO não se limitou apenas à sua fundação na década de 80. Com o passar dos anos, a empresa consolidou sua posição como

uma das principais referências no segmento automotivo, especialmente na região do ABC paulista, de modo que a qualidade dos serviços prestados e a excelência no atendimento ao cliente contribuíram significativamente para o seu exponencial crescimento nessa localidade:



16. A presença marcante do VALETÃO na região da Grande São Paulo foi fruto de um trabalho árduo e dedicado do Sr. Natal, sua família e seus colaboradores, ao longo de décadas na medida que sua reputação como um centro automotivo confiável e de confiança atraiu uma base sólida de clientes fiéis, que não apenas retornavam para os serviços regulares de manutenção de veículos, mas também recomendavam a empresa para amigos, familiares e colegas.

17. Além disso, a VALETÃO sempre esteve atenta às demandas específicas do mercado local, adaptando-se e inovando constantemente para atender às necessidades dos clientes. Isso incluiu a expansão de sua gama de serviços para além da simples troca de óleo e venda de pneus, incorporando novas tecnologias e oferecendo soluções abrangentes para a manutenção e reparo de veículos.



18. O exponencial crescimento do VALETÃO na região da Grande São Paulo não apenas solidificou sua posição como líder do setor, mas também contribuiu para o desenvolvimento econômico e social da comunidade local, razão pela qual a empresa tornou-se parte integrante do tecido urbano, proporcionando empregos, investindo em infraestrutura e apoiando iniciativas comunitárias.

19. Inclusive, por muitos anos (de 1987 a 2021), o VALETÃO era revendedor exclusiva dos pneus Pirelli e figurava entre os três maiores revendedores do Brasil.

20. Para que se tenha uma ideia, no ano de 2018, foram vendidos 1.175.000 (um milhão, cento e setenta e cinco mil) pneus de automóvel e 35.000 (trinta e cinco mil) pneus de caminhão.

21. Em 2012, por questões operacionais, a história do VALETÃO ganhou um novo capítulo com a constituição da IMPÉRIO SETE, uma empresa que veio para complementar e fortalecer as operações do grupo, com o foco no comércio varejista de pneumáticos e câmaras-de-ar.

22. A IMPÉRIO SETE surgiu para atender à crescente demanda por serviços automotivos na região, bem como se dedicou à prestação de serviços essenciais, como instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, visando proporcionar aos clientes uma experiência completa e conveniente.

23. Assim, a criação da IMPÉRIO SETE representou não apenas um marco na história do VALETÃO, mas também uma evolução significativa em sua capacidade de oferecer soluções abrangentes e de alta qualidade no setor automotivo:



24. As REQUERENTES chegaram a ter 18 (dezoito) lojas<sup>3</sup>, espalhadas pelo Estado de São Paulo, mas, por conta da crise econômico-financeira que a assolou, atualmente possuem 9 (nove) lojas na região do ABC, Grande São Paulo e interior do estado.

25. Desde a inauguração da primeira loja, em 1980, foram anos de muito sucesso e crescimento, sem nunca perder a qualidade nas peças/produtos e serviços prestados. Pode-se dizer tranquilamente que as REQUERENTES já atendem a terceira geração de clientes.

26. E foi neste contexto de crescimento exponencial que surgiram as empresas PEDRA PRETA e RODA AZUL, ampliando ainda mais o escopo e a eficiência das operações do GRUPO VALETÃO, já que foram criadas com o propósito de oferecer serviços combinados de escritório e apoio administrativo, estabelecendo uma estrutura sólida e integrada para atender às diversas demandas do negócio, além de desempenhar um papel fundamental na gestão de pagamentos, organização de documentos e outras atividades administrativas essenciais para o funcionamento eficaz do grupo.

27. A presença da PEDRA PRETA e da RODA AZUL tornou-se fundamental para garantir que todas as atividades administrativas fossem realizadas de forma coordenada e eficaz em todo o GRUPO VALETÃO, desde o gerenciamento de documentos e arquivos até a coordenação de agendas e comunicação interna. São essas empresas que proporcionam uma infraestrutura sólida e confiável para facilitar as operações diárias das empresas do grupo.

28. No entanto, em 2018, a Pirelli removeu de base de clientes das REQUERENTES os 50 (cinquenta) clientes mais relevantes, que eram responsáveis por mais de 70% (setenta por cento) do faturamento, pois a Pirelli criou uma área interna destinada à atendimento de clientes multimarcas.

29. Nem é preciso dizer que tal fato impactou drasticamente no faturamento das REQUERENTES.

---

<sup>3</sup> <https://www.valetao.com.br/nossas-lojas>

30. Como se não bastasse, em 2020, foi decretada a pandemia de COVID-19: com as pessoas em isolamento social, não há desgaste dos pneus e, conseqüentemente, não há motivo para trocá-los. As pessoas também passaram a adiar serviços de alinhamento, balanceamento, troca de óleo etc. Além disso, muitas pessoas venderam seus veículos. Tais fatos também impactaram diretamente na venda de pneus e os reflexos são vistos até hoje.

31. A partir daí, as REQUERENTES não lograram êxito em recuperar o faturamento. A título de comparação, veja-se que o faturamento das REQUERENTES em 2017 chegou a R\$ 272.650.880,38, enquanto em 2022 e 2023 o faturamento foi de R\$ 27.022.483,4 e R\$ 16.770.485,00, respectivamente.

32. Foi neste cenário que as REQUERENTES se viram estranguladas, com baixa disponibilidade de recursos para pagamento de fornecedores e funcionários no curto prazo, e foram obrigadas a recorrer à empréstimos bancários, além de encerrar a atividade de algumas lojas menos viáveis.

33. Por meses as REQUERENTES conseguiram adimplir as parcelas dos contratos, mas, infelizmente, as dívidas bancárias assolam o caixa das companhias.

34. O inadimplemento das REQUERENTES perante seus credores começou a repercutir: a maior parte dos credores já ajuizaram ações judiciais para cobrança dos valores, conforme se depreende da planilha ora apresentada (**doc. 03**), inclusive os credores decorrentes de aluguéis inadimplidos, que ajuizaram ação de despejo c/c cobrança de aluguéis atrasados (tanto de lojas abertas ou já encerradas) (**doc. 04**).

35. Cientes de que não conseguiriam arcar com as dívidas, as REQUERENTES VALETÃO e IMPÉRIO SETE instauraram o procedimento de mediação (**doc. 05**) justamente com o objetivo de equalizar o seu passivo. Afinal, manter os pagamentos dos valores atrasados significa não conseguir pagar o salário dos funcionários e os fornecedores de pneus e/ou peças. E, sem funcionários e sem pneus/peças, o negócio simplesmente não funciona.

36. Paralelamente, as REQUERENTES propuseram, nos termos do disposto no art. 305 e seguintes do CPC e art. 20-B, §1º, da LRF, Ação Cautelar para antecipação dos efeitos do *stay period* e composição com credores em mediação, com a finalidade da imediata concessão da suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as REQUERENTES, a qual foi autuada sob o nº 1000340-83.2024.8.26.0260 e tramitou perante este MM. Juízo **(doc. 06) ("AÇÃO CAUTELAR")**.

37. Em 12/03/2024, foi deferida *"a antecipação do stay period, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se suspendam as execuções e, por consequência, os atos expropriatórios, quanto aos bens e valores pertencentes às requerentes, até final deslinde da constatação prévia, nos termos do art. 51- A, da Lei nº 11.101/05"* **(doc. 07)**.

38. No entanto, mesmo após diversas reuniões com os credores, não foi possível chegar a um cenário de superação da crise econômico-financeira.

39. De fato, a gravidade da crise atual, aliada às intercorrências sofridas devido à súbita queda da demanda e aos altos custos financeiros cobrados pelos bancos, deixou a situação de caixa das REQUERENTES extremamente debilitada, ao passo que diante dessa conjuntura desafiadora, **o processo de Recuperação Judicial surge como a única alternativa viável para superar a crise econômico-financeira**, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

40. Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial é que o GRUPO VALETÃO tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47, da LRF.

41. Vale mencionar que a perita nomeada nos autos da Ação Cautelar, ao analisar a documentação apresentada e visitar as lojas, reconheceu que **“as sociedades têm potencial para dar continuidade aos seus negócios”** (fls. 603):

Diante de todo o exposto, a conclusão da presente análise é que os relatórios contábeis e as estruturas do Ativo e Passivo, bem como os resultados líquidos apurados nos exercícios de 2021 a 2023 e, ainda, o período até março de 2024 demonstram que as sociedades têm potencial para dar continuidade aos seus negócios.

42. Por essa razão, diante do relatado cenário de crise instaurado, as REQUERENTES não vislumbraram alternativa senão o prosseguimento do seu processo de reestruturação com o presente pedido de Recuperação judicial, nos termos do art. 50 da LRF.

### **III. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

43. As REQUERENTES apresentam, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato:

#### **DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 48, DA LEI Nº 11.101/05**

- ❖ **Art. 48, caput, da LRF - Doc. 08:** certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das REQUERENTES há mais de 2 (dois) anos;
- ❖ **Art. 48, Incisos I, II e III - Doc. 09:** certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as REQUERENTES jamais foram falidas e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial há menos de 5 (cinco) anos;
- ❖ **Art. 48, Incisos IV - Doc. 10:** certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das REQUERENTES jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LRF;

## **DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/05**

- ❖ **Art. 51, Incisos II – Doc. 11:** demonstraçãõ contábil, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados, os extraídos especificamente para o presente Pedido de Recuperaçãõ Judicial e fluxo de caixa projetado<sup>4</sup>;
- ❖ **Art. 51, Incisos III – Doc. 12:** relaçãõ nominal dos credores;
- ❖ **Art. 51, Incisos V– Doc. 01:** contratos sociais nos quais constam a nomeaçãõ dos atuais administradores das REQUERENTES, além da ata de deliberaçãõ dos sócios e administradores autorizando a propositura deste Pedido de Recuperaçãõ Judicial, nos termos dos arts. 1.071, inciso VIII e 1.076, inciso II, do Código Civil, respectivamente;
- ❖ **Art. 51, Incisos VIII– Doc. 13:** certidões dos cartórios de protestos situados na comarca das sedes das REQUERENTES (São Bernardo do Campo/SP e Marília/SP) e naquela onde possuem filiais (São Bernardo do Campos/SP, São Paulo/SP, São Caetano do Sul/SP, Santo Andre/SP, Mauá/SP, Joinville/SC, São Jose dos Campos/SP, Itajaí/SC e Marilia/SP);
- ❖ **Art. 51, Incisos IX – Doc. 03:** relaçãõ subscrita de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as REQUERENTES figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- ❖ **Art. 51, Incisos X – Doc. 14:** relatório detalhado do passivo fiscal<sup>5</sup>;
- ❖ **Art. 51, Incisos XI – Doc. 15:** a relaçãõ de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das REQUERENTES<sup>6</sup>, incluídos aqueles não sujeitos à recuperaçãõ judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

<sup>4</sup> Esclarece-se que a projeçãõ de fluxo de caixa está concentrada na REQUERENTE VALETÃO, considerando a pretendida consolidaçãõ substancial das REQUERENTES.

<sup>5</sup> Desde já, as REQUERENTES esclarecem que as empresas PEDRA PRETA e RODA AZUL não possuem passivo fiscal municipal e estadual.

<sup>6</sup> O GRUPO VALETÃO esclarece que as requerentes PEDRA PRETA e RODA AZUL não possuem bens e direitos integrantes do ativo circulante.

44. Em complementação, as REQUERENTES informam que alguns documentos serão apresentados em petição apartada, como sigilosos, quais sejam: **(i)** a relação dos salários dos empregados (art. 51, inciso IV, da LRF); **(ii)** a relação de bens particulares dos sócios administradores (Sr. Natal, Sra. Janete e Sr. Thiago) (art. 51, inciso VII, da LRF) e; **(iii)** os extratos das contas bancárias das REQUERENTES<sup>7</sup> (art. 51, inciso VII, da LRF).

45. Por tal razão, como é praxe nos processos de recuperação judicial por todo o país, pedem as REQUERENTES que tais documentos, especificamente, sejam autuados em segredo de justiça e fiquem acessíveis apenas a este juízo, ao administrador judicial e ao Ministério Público, por se tratar de informações sigilosas.

46. À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, as REQUERENTES comprovam estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

#### **IV. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

47. O Plano de Recuperação Judicial das Requerentes, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias (LFR, 53).

---

<sup>7</sup> Desde já, as REQUERENTES esclarecem que as empresas PEDRA PRETA e RODA AZUL não possuem contas bancárias, razão pela qual não estão sendo juntados nesta oportunidade.

**V. DA TUTELA DE URGÊNCIA:  
IMPOSSIBILIDADE DE DESPEJO DAS REQUERENTES**

48. Conforme exposto acima, é inegável que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial do GRUPO VALETÃO, uma vez que as REQUERENTES preenchem os requisitos previstos no art. 48 da LRF e instruem o pedido com toda a documentação prevista no art. 51 da LRF.

49. Contudo, isso apenas não basta.

50. O deferimento do pedido de Recuperação Judicial precisa vir acompanhado com a concessão de tutela de urgência para que **(i) seja declarada a essencialidade dos imóveis onde estão localizadas as lojas das REQUERENTES (doc. 16)** e, como consequência, **(ii) seja determinada a suspensão das ações de despejo (doc. 04)** (LRF, 49), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º da LRF.

51. Tal como restou exhaustivamente demonstrado, o GRUPO VALETÃO atravessa uma crise econômica momentânea, porém superável. Contudo, as empresas REQUERENTES estão sendo alvos de diversas ações de despejo (v. doc. 04) que visam a retomada dos imóveis dos estabelecimentos comerciais.

52. No atual cenário que atravessam as REQUERENTES, não se pode permitir que as empresas sejam despejadas dos estabelecimentos comerciais em que exercem suas atividades, pois os imóveis locados servem ao exercício da atividade lucrativa da companhia, sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento e continuidade da empresa, princípio norteador da LRF, insculpido em seu art. 47 – e aí reside a competência deste MM. Juízo para deliberação da matéria.

53. Além disso, é incontroverso que os valores inadimplidos – e que dão ensejo à ordem de despejo – envolvem obrigações existentes em data anterior ao ajuizamento do presente feito e, portanto, não há como se afastar a concursividade do crédito aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LRF.

54. Ou seja, a rigor, a suspensão das ações seria consequência do deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim não é o que está acontecendo.

55. Não por outra razão, tais fatos foram noticiados previamente na AÇÃO CAUTELAR e este MM. Juízo suspendeu a execução dos despejos (**doc. 17**):

“Vistos. 1 - Fls. 371/397 e 537/562: Ciência à Administradora Judicial quanto à complementação da documentação pelas Requerentes. 2 - Fls. 400/536: Defiro o pleito. Nos termos do art. 49, da Lei 11.101, de 2005, os créditos sujeitos à recuperação são aqueles cujos fatos geradores ocorreram até da data do pedido. Portanto, aluguéis não pagos até a data do pedido sujeitam-se à recuperação e não podem resultar no despejo da recuperanda, enquanto vigente o "stay period". No caso dos autos, a solução deve ser semelhante. **No curso da vigência da tutela de urgência, em que a requerente busca negociar a solução da crise com seus credores, o despejo não poderá ser executado. Caso prossiga o despejo, a medida poderá colocar em risco o sucesso da negociação, eis que a requerente não terá mais à disposição os imóveis em que realiza a atividade empresarial. Pelo exposto, suspendo a execução dos despejos, enquanto vigente a tutela de urgência.** 3 - No mais, aguarde-se o decurso de prazo da decisão de fl. 370. Int. e Dil.”

56. A solução aqui não poderá ser diferente. Afinal, se as REQUERENTES forem despejadas, não haverá mais atividade e a recuperação judicial restará frustrada, o que não se pode cogitar. Este é o entendimento deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Locação de imóvel comercial – Executada em recuperação judicial – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de que se trata de crédito anterior ao pedido de homologação do plano de recuperação judicial, portanto que deveria ser perseguido no juízo universal – Aluguéis vencidos antes e após ao pedido recuperacional (...) Alugueres com vencimento anterior ao pedido estão sujeitos à recuperação judicial e devem, portanto, ser habilitados naquele processo, impondo-se a suspensão da execução de tais valores até o julgamento da habilitação, o que não aproveita ao agravante coobrigado –

Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/05 e da Súmula 581 do c. STJ – **Eventual constrição de bens da recuperanda, todavia, deve ser submetida ao juízo da recuperação.** Assim, **são considerados concursais os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial** e, a partir de então, extraconcursais, conforme dispõe a Lei 11.101/2005: “Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”(g.n.). **Desta forma, conclui-se que os créditos constituídos até o deferimento do pedido da recuperação são concursais, e por isso devem ser submetidos ao juízo recuperacional, conforme artigo 49 da lei de regência: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.” (...)** **Impõe-se, portanto, a habilitação dos alugueres vencidos anteriormente à recuperação judicial requerida e, de consequência, a suspensão do feito em relação a recuperanda, até o julgamento da habilitação** (...) Recurso parcialmente provido, com observação”. (TJ-SP - AI: 20849833420198260000 SP 2084983-34.2019.8.26.0000, Relator: Francisco Shintate, Data de Julgamento: 17/04/2020, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2020)

58. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da competência do juízo recuperacional para a análise da essencialidade da manutenção de empresas recuperandas na posse de imóvel que tenha sido objeto de ação de despejo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUALCIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.** 1. “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **competete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.**” (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”(STJ, AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022)

59. Sobre o tema, também vale destacar os ensinamentos do professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE<sup>8</sup> acerca da impossibilidade de cumprimento de eventual ordem de despejo durante a vigência do *stay period*:

**“Os mandados de despejo em face da recuperanda se submetem à regra geral da suspensão das medidas de constrição pelo prazo do stay period, desde que relacionadas a inadimplemento anterior à recuperação judicial. Como o referido prazo decorre da possibilidade de se permitir ao devedor negociar com seus credores a melhor solução para a superação da crise econômico-financeira que o acomete, todas as ações ou execuções que possibilitem a constrição de bens do devedor, exceto se referentes a créditos não sujeitos à recuperação judicial ou forem ilíquidas, serão suspensas. (...) Apenas após a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento ou descumprimento de outra obrigação contratual, por ocasião da expedição do mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, é que a ação poderá ser suspensa. Nesse particular, não se justifica o argumento de que apenas o direito de crédito, previsto no art. 49, caput, fique sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do imóvel. Isso porque o crédito que poderá ser novado pela recuperação judicial é justamente o crédito não satisfeito que fundamentaria o pedido de despejo. Novada a obrigação nos termos do plano de recuperação judicial, o crédito não estará inadimplido e o despejo, consequência do inadimplemento, não poderia ser decretado. (...) Nessas hipóteses, sequer o mandado de despejo seria suspenso. Ainda que o bem fosse imprescindível ao desenvolvimento da atividade empresarial, como a obrigação não estaria sujeita à recuperação judicial, o bem poderia ser livremente retomado. A única exceção legal à retomada dos bens pelos proprietários ocorreria pelos créditos indicados no art. 49, § 3º, e que restringiria a retomada dos bens de capital imprescindíveis à recuperação e apenas durante o stay period. Como norma que restringe o direito do proprietário, sua interpretação deve ser estrita e não poderia ser estendida às ações de despejo.”**

60. As REQUERENTES dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir dos serviços e vendas físicas realizadas em suas lojas (pontos comerciais).

62 Além disso, como restou demonstrado ao longo deste petitório, o GRUPO VALETÃO já procedeu com a devolução dos imóveis que prejudicavam a operação como um todo, mantendo-se apenas na posse dos pontos comerciais que são **verdadeiramente**

<sup>8</sup> Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2022, p. 103

**essenciais** às suas vendas e geração do caixa necessário à satisfação das obrigações contraídas perante os seus credores, como forma de tentar equalizar o passivo das companhias, sendo as lojas das REQUERENTES imprescindíveis para tal.

63. É cediço que o ponto comercial é um dos elementos do estabelecimento empresarial, sendo que, conforme ensina o Des. RICARDO NEGRÃO<sup>99</sup>, é considerado como *“atividade empresarial num mesmo local e, conseqüentemente, para a constituição de uma clientela, e, assim, de maior aviamento”*.

64. Portanto, permitir os despejos das empresas do GRUPO VALETÃO nesse delicado momento é o mesmo que impedir o prosseguimento das suas atividades empresariais, contrariando o art. 47 da LRF.

65. Diante do exposto, considerando que cabe tão somente a este MM. Juízo Recuperacional dispor sobre o patrimônio das REQUERENTES, haverá de ser deferido o pedido liminar ora formulado, para o fim de seja declarada a essencialidade dos imóveis das lojas das REQUERENTES e, como consequência, seja determinada a suspensão das ações de despejo, nos termos dos arts. 6º, §4º e 49 da LRF, como já decidido nos autos da AÇÃO CAUTELAR.

## VI. **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

66. Diante do exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, as REQUERENTES pleiteiam seja deferido o processamento de sua recuperação judicial em consolidação substancial, *ex vi* arts. 52 e 69-G da LRF.

67. Em adição, o GRUPO VALETÃO requer:

---

<sup>99</sup> Negrão, Ricardo. Curso de direito - comercial e de empresa v 1 – teoria geral da empresa e direito societário. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Editora Saraiva, 2019, p. 123

- a. em caráter de urgência, seja declarada a essencialidade dos imóveis das lojas das REQUERENTES que são objeto de ações de despejo e, como consequência, seja determinada a suspensão das ações de despejo, nos termos do art. 49 da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º da LRF;
- b. nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas REQUERENTES e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;
- c. determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as REQUERENTES exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;
- c. ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as REQUERENTES bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da LRF e do art. 219 do CPC;
- d. ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF;
- e. ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da LRF para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida

perante o Diário Oficial do Tribunal competente, bem como a sua divulgação no *website* das REQUERENTES e no *website* do administrador judicial a ser designado;

f. determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas REQUERENTES (referido doc. 10) e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF;

g. comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;

h. determinada a anotação da recuperação judicial pelas Juntas Comerciais do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da LRF;

i. determinada a autuação da relação dos empregados e dos extratos das contas bancárias das REQUERENTES em segredo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias; e

68. As REQUERENTES informam que, em obediência ao art. 52, IV, da LRF, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

69. Na remota hipótese de V. Exa. entender por necessária qualquer medida ou ato precedente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, o que se alega, mas não se acredita, requer-se seja concedida, em caráter liminar e de urgência, a antecipação dos efeitos do "*stay period*", com fundamento no art. 47 da LRF e nos arts. 300 e seguintes do CPC.

70. Por fim, o GRUPO VALETÃO requer seja deferido o **parcelamento do pagamento das custas iniciais**, conforme autorizado pelo art. 98, § 6º do CPC, tendo em vista o momentâneo estrangulamento do caixa das REQUERENTES.

71. Subsidiariamente, caso este MM. Juízo entenda por indeferir o parcelamento das custas iniciais, requer-se a concessão de prazo de 15 (quinze) dias.

72. Sem prejuízo, requer-se sejam as intimações e demais disponibilizações ou publicações realizadas, exclusivamente e sob pena de nulidade, em nome dos advogados **Thomaz Luiz Sant'Ana**, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.250 e **Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana**, inscrita na OAB/SP sob o nº 247.479.

73. Atribui-se à causa o valor de R\$ 18.670.494,03 (dezoito milhões e seiscentos e setenta mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos).

Nesses termos,

Pedem Deferimento.

São Paulo, 13 de maio 2024.

**Thomaz Luiz Sant' Ana**

OAB/SP 235.250

**Maria Fabiana S. D. Sant'Ana**

OAB/SP 247.479

**Andressa Kassardjian Codjaian**

OAB/SP 344.710

**Guilherme Lucas D. Santos**

OAB/SP 482.324